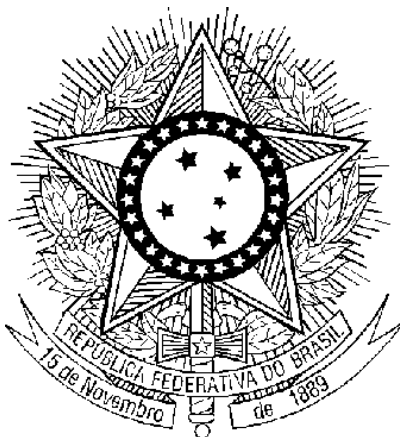




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.608, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 175/2005
OFÍCIO Nº 3021/2009-SF

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de taxista, em todo o território nacional, observará as normas constantes desta Lei.

§ 1º Taxista é o profissional que, utilizando-se de veículo automotor próprio ou de terceiros, transporta passageiros e pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais demandados pelos clientes e dentro da área de atuação permitida.

§ 2º A atividade de taxista profissional pode ser exercida por trabalhadores autônomos, empregados ou colaboradores, assim definidos:

I – autônomo é a pessoa física, motorista e proprietário do veículo no qual trabalha, com permissão do órgão competente para o exercício da atividade;

II – empregado é a pessoa física, motorista contratado por empresa ou proprietário individual, com permissão do órgão competente para o exercício profissional;

III – colaborador auxiliar é a pessoa física, motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 2º São requisitos para o exercício profissional dos taxistas:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, de categoria B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – aprovação em curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidades reconhecidas pela autoridade permissionária;

III – utilização de veículos com as características exigidas pela autoridade de trânsito e pela autoridade responsável pela permissão;

IV – permissão ou alvará concedido pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º São deveres do taxista profissional:

I – conhecer bem a área de sua atuação, com o intuito de identificar os trajetos regulares e alternativos para o bom desempenho do trabalho, buscando a melhor opção econômica para o passageiro e as opções mais seguras e livres de tráfego;

II – trajar-se adequadamente e portar-se com civilidade;

III – manter o veículo de transporte em boas condições mecânicas e elétricas de funcionamento e zelar pela sua limpeza;

IV – obedecer às normas de trânsito, respeitando os pedestres;

V – manter o taxímetro aferido pelo órgão competente.

Art. 4º Aos taxistas empregados são assegurados, sem prejuízo dos direitos previdenciários e trabalhistas definidos na legislação, quando compatíveis, os seguintes direitos:

I – remuneração mínima mensal não inferior a 3 (três) salários mínimos;

II – participação nos resultados, não contabilizada na remuneração mínima e não inferior a 4% (quatro por cento) dos valores recebidos em pagamento pelos serviços de transporte efetivados;

III – repouso semanal remunerado com, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas de duração;

IV – em qualquer hipótese, o tempo de disponibilidade e de trabalho cumulados não ultrapassará 12 (doze) horas, salvo compensação de jornadas;

V – nas compensações de jornada, cada período de trabalho e de disponibilidade ininterruptos será compensado com, no mínimo, o dobro do tempo de descanso, computando-se o período de repouso semanal.

Art. 5º Considera-se prejudicial à saúde, para efeito da concessão de aposentadoria especial, a atividade profissional de motorista de táxi.

Parágrafo único. A aposentadoria especial, calculada conforme o disposto no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será concedida aos profissionais de que trata esta Lei, desde que comprovem o exercício continuado dessa atividade por um período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

FIM DO DOCUMENTO